ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-204/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10925/2013
PROTOCOLO	:	1426596
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS DE MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 01/2013** –formalização da **Ata de Registro de Preços n. 01/2013 - Regularidade** porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02.
2. Com ressalva pelo não cumprimento ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 61, parágrafo único, e na Instrução Normativa n. 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – alínea *a*, e ainda nos termos do artigo 59, inciso II, da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. Pela aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos;
4. Recomendação quanto a observância dos prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos a Ata de Registro de Preços n. 1/2013, originaria do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, realizado pelo Município de Anastácio/MS, representado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração mediante o registro de preços para a aquisição de peças e serviços para veículos (caminhões e ônibus) das diversas

Secretarias do Município.

Do presente registro de preços houve a homologação de três empresas vencedoras, José Enivaldo de Oliveira-ME, Gregório de Souza & Corrêa Ltda e M. dos Santos-ME, e houve a remessa dos documentos a esta Corte de Contas que sofreram análise por parte da 5ª Inspetoria que nesse mister destacou a ausência de reserva orçamentária, a intempestividade da publicação e remessa à esta Corte de Contas, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para manifestação.

Regularmente intimado retorna aos autos o Responsável pelo município encaminhando o documento faltante, e justifica a remessa extemporânea diante de reformulação no setor de licitações com remanejamento e convocação de novos servidores e que dito problema se encontra solucionado, suplicando seja relevada a pena de multa pelo atraso, tudo consoante se observa na Análise n. 937/2014 proferida pela 5ª Inspetoria na qual ressalvando a intempestividade na publicação e remessa de documentos, concluiu *que o presente procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas*, fundamentando.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 7690/2014, demonstrando ter realizado análise de todos os documentos, e corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, ressalva quanto a publicação e remessa intempestiva, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, e aplique multa, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão identificado sob n. 01/2013, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2013, realizado pelo município de Anastácio, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, cujo objeto foi descrito no relatório, bem como quanto à homologação com a identificação de três empresas às quais se

adjudicou o objeto pretendido.

Como igualmente relatado, houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto constatou uma irregularidade a ser sanada, bem como que a publicação e remessa de documentos se deram de forma intempestiva, sugerindo a intimação do jurisdicionado para manifestação a respeito.

Devidamente intimado, em seu retorno aos autos o responsável encaminhou documento que sanou a irregularidade pontuada, e apresentou justificativa quanto às intempestividades.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, após relatar, opinou no sentido de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade com ressalva em decorrência da intempestividade da publicação e da remessa, sugerindo a aplicação de multa a este título.

De todo o exposto, houve a demonstração de que as exigências preconizadas nas normas legais e regimentais foram observadas, a exceção da publicação e remessa intempestiva dos documentos, e quanto a esse ponto, deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas às f. 394/395, por entendê-las inaceitáveis, e por essa razão é de se aplicar a multa pela remessa intempestiva da publicação e dos documentos, e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto pela **REGULARIDADE com ressalva** do procedimento licitatório – **Pregão n. 01/2013** – da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 01/2013**, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, sendo que a ressalva se deve ao não cumprimento ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 61, parágrafo único, e na Instrução Normativa n. 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – alínea *a*, e ainda nos termos do artigo 59, inciso II, da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **aplicação de multa** ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, tendo em conta a remessa ter sido superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto, consoante assevera o artigo 46 *caput* da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno, observado ainda o que dispõe o Provimento TC/MS n.

02/2014, devendo dita multa ser paga em favor do FUNTC **no prazo de 60 (sessenta dias)** e em igual prazo ser comprovada nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I e II, c/c o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *a*, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas a que observe com maior acuidade os prazos fixados por esta Corte de Contas para a remessa de documentos obrigatórios.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão nº 01/2013, da formalização da ata de registro de preços nº 01/2013, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/02, sendo que a ressalva se deve ao não cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 61, Parágrafo único e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, seção I, capítulo "III", item "1.1.1", alínea "a" e ainda nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em conta a remessa ter sido superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto, consoante assevera o artigo 46 "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, observado ainda o que dispõe o Provimento TC/MS nº

02/2014, devendo dita multa ser paga em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta dias), e em igual prazo ser comprovada nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", item "1", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela recomendação ao Ordenador de Despesas, que observe com maior acuidade os prazos fixados por esta Corte de Contas para a remessa de documentos obrigatórios; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa